



Banco do
Conhecimento



INVENTÁRIO E BENS SONEGADOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 16.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001895-31.2012.8.19.0079](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 15/08/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. ALEGAÇÃO DE QUE UM IMÓVEL, VALOR APLICADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E VEÍCULOS FORAM OCULTADOS PELOS FILHOS DO AUTOR DA HERANÇA QUANDO DA COLAÇÃO DOS BENS NO INVENTÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINA A SOBREPARTILHA DO IMÓVEL COM O AUTOR NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO. APELO DE AMBAS AS PARTES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS POR UM HERDEIRO À ÉPOCA DA DOAÇÃO AOS DEMAIS HERDEIROS ERA VINTENÁRIO QUANDO AINDA VIGENTE O CÓDIGO CIVIL DE 1916, ARTIGO 177 E ATUALMENTE É DE DEZ ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O ATO IRREGULAR, OU SEJA, A VIOLAÇÃO DO DIREITO. A JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE A VIOLAÇÃO DO DIREITO OCORRE COM O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA, ONDE OCORREU A LESÃO, COM A SONEGAÇÃO DO BEM. NA PRESENTE HIPÓTESE, O AUTOR FOI RECONHECIDO FILHO DEPOIS DO ÓBITO DE SEU PAI EM 27/11/2008, SENDO ESTA A DATA DE INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. UTILIZAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ASSIM SENDO, COM A ENTRADA EM VIGOR, EM JANEIRO DE 2003, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, A PRESCRIÇÃO PROSSEGUE COM O NOVO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 205, DEZ ANOS. NO CASO CONCRETO, A AÇÃO FOI DISTRIBUÍDA EM 19/04/2012, NÃO SENDO ALCANÇADA PELO PRAZO PRESCRICIONAL A PRETENSÃO DO AUTOR, RECONHECIDO COMO HERDEIRO EM 2008. IMÓVEL QUE DEVERÁ SER TRAZIDO À COLAÇÃO. OS VEÍCULOS FORAM VENDIDOS PELO PRÓPRIO PAI DO AUTOR QUANDO AINDA SE ENCONTRAVA VIVO, SENDO ESTES BENS EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO DOS POSSÍVEIS BENS SONEGADOS. QUANTO AO VALOR REFERENTE À APLICAÇÃO, O AUTOR JÁ RECEBEU A COTA PARTE QUE LHE CABIA. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE ACERCA DO TEMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

[0056995-08.2012.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. COMPANHEIRO DA FALECIDA GENITORA DA AUTORA DA AÇÃO QUE SONEGA DA PARTILHA AMIGÁVEL, CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTAS BANCÁRIAS, BEM COMO APARTAMENTO QUE INTEGRAVA O PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL, EIS QUE ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA DE 1992 ATÉ 2008. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ENTRE O CASAL QUE NÃO TEM EFICÁCIA, SENDO NULA. EVIDENCIADA A SONEGAÇÃO. OCULTAÇÃO DOLOSA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS EIS QUE MESMO CONHECENDO SUA EXISTÊNCIA DEIXOU O RÉU DE RELACIONÁ-LOS NO INVENTÁRIO. OCULTAÇÃO DOLOSA DO IMÓVEL TAMBÉM, NA MEDIDA EM QUE ADQUIRIDO EM 1992 PELA FALECIDA E INCORPORADO AO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL, NÃO PODENDO SER ALVO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE OS COMPANHEIROS POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO CIVIL. CORRETA A SENTENÇA QUE APLICA AO RÉU A PENA DE PERDA DO DIREITO SOBRE O QUE FOI SONEGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0058642-68.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 28/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determina a sobrepartilha de determinado bens. Existência de litígio relativamente aos referidos bens. Cabimento. A sobrepartilha nada mais é do que a realização de nova partilha de bens nos próprios autos de inventário. Ocorrerá nas hipóteses de existência de bens remotos da sede do juízo no qual se processa o inventário, litigioso, de liquidação morosa ou difícil, sonegados e aqueles de que se tiver ciência após a partilha (art. 2.020 e 2.021 do CC e 669 do CPC). Tal procedimento tem por escopo não retardar a partilha, uma vez que permite aos herdeiros a imediata divisão dos bens que se encontram com a situação regularizada e sobre os quais inexiste litígio, ou seja, os líquidos, certos e presentes. Note-se que não haverá prejuízos aos herdeiros, uma vez que apenas se transfere a partilha para outro momento, permanecendo o inventariante ou herdeiro que esteja na posse do bem responsável pelo mesmo, prevalecendo o direito dos demais herdeiros a eventual prestação de contas. No caso em análise, patente o litígio sobre os bens excluídos, por ora, da partilha. De fato, a alegação de que a compensação do valor das obras de arte em poder da primeira agravada e os bens a serem partilhados, seria a melhor solução para a lide não se sustenta. O acordo mencionado pelo recorrente (fls. 37/97) foi firmado nos Estados Unidos da América e não consta qualquer homologação da justiça brasileira. Acrescente-se que, como afirmado pela juíza, os bens são objeto da ação de prestação de contas (nº 0010769-79.2011.8.19.0001) não sendo viável sua partilha neste momento processual. A inclusão dos bens litigiosos entre aqueles a serem atribuídos aos herdeiros ofende o próprio interesse público, pois contribuiria para a postergação do desenvolvimento da marcha regular do processo, ofendendo o princípio da celeridade processual e a própria eficiência, pois acabaria por inviabilizar a partilha. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2018

=====

[0020356-84.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/06/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FALECIDA QUE DEIXOU DOIS FILHOS. PRETENSÃO DO HERDEIRO À REMOÇÃO DA IRMÃ INVENTARIANTE, ALEGANDO, ENTRE OUTRAS COISAS, SONEGAÇÃO DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A REMOÇÃO DA INVENTARIANTE E NOMEANDO O REQUERENTE EM SUBSTITUIÇÃO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. INCONFORMISMO DA HERDEIRA REMOVIDA. CABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE EMBORA INTITULADA DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO TEM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, À LUZ DO COMANDO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 203 DO CPC, PORQUE NÃO PÕE FIM A UMA DAS FASES DO PROCESSO, NA FORMA DOS ARTIGOS 485 E 487 DO CPC, BEM COMO NA FORMA DO ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Sonegados são os bens que deveriam ter sido inventariados ou trazidos à colação, mas não o foram, pois ocultados pelo inventariante ou herdeiro. No caso, há indício da ocorrência de sonegação de bens pela inventariante. 2. O inventário foi ajuizado 09/06/2011, sendo nomeada inventariante a ora agravante, em 08/08/2011 (fls. 85 e índice 000078). Nas primeiras declarações prestadas no inventário (fls. 57/61 - índice 000036), consta que a falecida era viúva, deixou dois (2) filhos maiores, residia na Rua Aristides Espínola, n. 106, apto. 305, Leblon, nesta cidade. A Extinta não fez testamento e deixou um único bem imóvel a inventariar. O bem imóvel a inventariar foi assim descrito: Apartamento 305, do edifício situado na Rua Aristides Espínola nº. 106, com direito a uma vaga garagem e sua correspondente fração ideal de 0,044 do respectivo terreno. 3. Posteriormente, em 17/04/2017, a inventariante/agravante, apresentou re- ratificação das primeiras declarações (fls. 109/115 e índice 000109), fazendo incluir: (a) Lote nº 09 da Quadra 6, da Rua Chile, nº 205 do Loteamento Jardim América, situado no 1º Distrito de Itaguaí; (b) 100 cotas da sociedade SPEC IT Soluccion Comércio de Informática Ltda e (c) conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, agência Leblon, com saldo à época do falecimento de R\$ 743.447,25. 4. Ressalte-se que o incidente de remoção de inventariante (proc. 028223-62.2016.8.19.0001) foi ajuizado em 05/09/2016. Assim, a inventariante somente procedeu a retificação das primeiras declarações depois do ajuizamento do incidente de remoção no qual foi alegada sonegação de bens. 5. Portanto, com razão o magistrado de primeiro grau que analisando os atos praticados nos autos do inventário em questão, constatou a sonegação noticiada, afirmando que no cotejo do conjunto probatório do feito, notadamente pela análise dos atos praticados nos autos do inventário, verifica-se que assiste razão em parte ao autor, em relação à alegação de ocultação do imóvel de Itaguaí. Com efeito, restou evidenciado que a inventariante foi nomeada em 08.08.2011 (fls. 40 - inventário), e que apresentou as primeiras declarações em 30.01.2012 (fls. 47 - inventário), mencionando que o único bem a inventariar seria o imóvel da Rua Aristides Espínola 106/305, descrito na inicial daquele feito. Note-se que a inventariante mencionou a existência do imóvel de Itaguaí através da petição datada de 17/10/2014 (fls. 156/161 - inventário), e somente apresentou as primeiras declarações retificadas, fazendo incluir o imóvel em questão, em 17.04.2017 (fls. 194/209 - inventário), ou seja, somente depois da distribuição do presente incidente de remoção, e depois de decorridos quase seis anos da data da

distribuição da inicial do inventário. 6. Conduta da inventariante que importa em sua remoção, na forma do artigo 622, IV do CPC/15 e art. 1993 do Código Civil. PRECEDENTES jurisprudenciais. 7. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR SE TRATAR DE INCIDENTE PROCESSUAL. Decisão que não é de natureza terminativa do feito, mas caracteriza-se como interlocutória. PRECEDENTES DO STJ. 8. PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para excluir, tão somente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se no mais a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

[0003439-87.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO DE BENS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SOBREPARTILHA DOS ALUGUEIS PROVENIENTES DE IMÓVEL ARROLADO NO INVENTÁRIO. 1. Os frutos auferidos pela inventariante na gestão dos bens que integram a herança, desde a abertura da sucessão, devem ser trazidos ao acervo do inventário. Art. 2.020 do Código Civil. 2. Inventariante que se encontra administrando bens do espólio. Dever de prestar contas. Art. 618, inciso VII do CPC/2015. 3. Os alugueis auferidos pela inventariante desde o óbito do inventariado devem ser discriminados nos autos do inventário, sendo objeto da devida prestação de contas, para que sejam partilhados de forma equânime entre os herdeiros. 4. Os valores locatícios relativos ao imóvel em questão não são bens sonegados, desconhecidos ao tempo da partilha, litigiosos ou de difícil liquidação, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de sobrepartilha, descritas no art. 669 do CPC/2015. 5. Reforma da decisão para indeferir o pedido de sobrepartilha. 6. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0002405-08.2014.8.19.0036](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 13/12/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SONEGADOS - ÓRFÃOS E SUCESSÕES -INVENTÁRIO E PARTILHA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 621 DO CPC - Somente se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar, como disposto no art. 621 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o inventário ainda está em curso e ainda não foram prestadas as últimas declarações, não havendo que falar em bens sonegados. Falta de interesse de agir dos autores. Sentença de extinção sem resolução de mérito que se mantém. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

[0043725-14.2012.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 15/08/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Petição de herança entre irmãos, filhos de mães diferentes. Esboço de partilha por ambos subscrito visando ao inventário extrajudicial. Réu que, a despeito do acordo, adjudicou extrajudicialmente os bens do monte, ao argumento de terem sido adquiridos pela própria mãe, antes da celebração do casamento. Pedido condenatório ao pagamento de 25% de um imóvel sonogado e do bem atribuído pelo réu à sua mãe, este com o argumento de que adquirido quando esta já vivia em união estável com o pai comum, nos idos de 1964. Sentença de improcedência. Recurso do autor. 1. Vendido um dos imóveis objeto da inicial em 1980, não integra ele o monte partilhável, mesmo que configurada eventual simulação, se esta, no regime do Código de 1916, importava em anulabilidade do negócio jurídico, a ser postulada no prazo decadencial próprio. 2. Ainda que haja sido um dos bens adquiridos na constância do casamento, tampouco integrará ele o monte se a promessa e o pagamento do preço foram antecedentes à união. 3. Pretensão de ver reconhecida a união estável antecedente ao casamento, na época da promessa de 1964, com a consequente partilha, que não pode ser acolhida, seja porque completamente estranha ao objeto litigioso, seja porque a proporção da propriedade, no regime do concubinato, determinava-se pela efetiva contribuição de cada qual para a compra do bem, coisa impossível de ser provada com precisão passado mais de meio século. 4. Subscrito acordo sobre a partilha, no qual se comprometeu o réu ao pagamento de 25% do apartamento adquirido em 1964, constitui o documento negócio jurídico válido, e bastante à propositura da presente ação condenatória. 5. Recurso parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de 25% do apartamento objeto do acordo de fls. 29/32.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

[0010086-35.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 18/07/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. - Primeiramente, no que toca à arguição de suspeição da Promotora de Justiça, ressalte-se que a referida matéria deve ser veiculada pela via própria, na forma do procedimento previsto na norma do artigo 146 do CPC. - Quanto ao mérito do recurso, extrai-se dos autos que a Agravada, Simone Braga Pignatari Siqueira, foi nomeada para exercer a inventariança dos bens deixados pela genitora de ambas as partes, Daisy dos Santos Braga. A pretensão recursal é a remoção da Agravada do encargo. - A norma do artigo 622 do CPC estabelece as hipóteses em que o inventariante será removido da incumbência. - Na espécie, conforme notícia a Agravada em suas contrarrazões, a matéria relacionada com a sonegação de bens já é objeto de ação de sonogados proposta desde 2012, conforme corroborado pela decisão impugnada. - Nesse contexto, a questão está em sintonia com o que prevê a norma do artigo 612 do CPC, que faculta ao Magistrado decidir todas as questões de direito, desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, e só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. - Portanto, a meu ver, agiu com acerto o Juízo singular ao não acolher o pedido para a remoção da Agravada da inventariança do espólio, por não vislumbrar a presença de nenhuma desídia na sua conduta, ou de qualquer das hipóteses previstas no artigo 622 do CPC, que justifique a sua retirada do encargo. - O que se vê dos autos é que a animosidade existente entre as duas irmãs está

impedindo que o inventário tenha um desfecho no tempo adequado. - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

[0038009-70.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 02/05/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, VISANDO OBTENÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAS AOS ANOS DE 2003, 2004 E 2005, BEM COMO O LEVANTAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DO FALECIDO COMPREENDIDAS ENTRE JANEIRO DE 2004 E AGOSTO DE 2005 DECISÃO QUE, IGUALMENTE, DEIXOU DE HOMOLOGAR CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO ENTRE A INVENTARIANTE E SEUS PATRONOS, COM VISTAS AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR ELA AJUIZADA - POR FIM, TAMBÉM DEIXOU DE HOMOLOGAR PROPOSTA DE ACORDO ALINHADA NAQUELE ACORDO, POR HAVER OPOSIÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS, DADA A BELIGERÂNCIA EXISTENTE NO PROCESSO - RECURSO DO INVENTARIANTE, VISANDO OBSTAR A EXPEDIÇÃO DOS ALUDIDOS OFÍCIOS, ASSIM TAMBÉM HOMOLOGUE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À AÇÃO DE ARBITRAMENTO - PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO, REPRESENTANDO O ESPÓLIO DE JORGE SAID CURY, NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL EM QUE CONTEDE COM SÉRGIO ROBERTO PACHECO CURY E ZIRILDO LOPES PARA QUE EM SEGUIDA POSSA SUBMETER O ACORDO AO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL, ONDE TRAMITA AQUELE FEITO IRRESIGNAÇÃO QUANTO A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS QUE NÃO PROCEDE - PROVIDÊNCIA QUE, EM QUE PESE POSTERGUE O CURSO DO INVENTÁRIO, SE REVELA PLAUSÍVEL NA ESPÉCIE E ATÉ MESMO SALUTAR AO DESLINDE DO PROCESSO, EIS QUE INSERIDA NOS PODERES CAUTELARES ATRIBUÍDOS AO JUÍZO, PERMITINDO MELHOR AUFERIR O MONTE PARTILHÁVEL, EVITANDO-SE FUTURAS E DELETÉRIAS SOBREPARTILHAS OU MESMO OMISSÕES DE SONEGADOS PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À AÇÃO DE ARBITRAMENTO - CELEBRAÇÃO QUE OSTENTA CORRELAÇÃO ABSOLUTA COM AS FINALIDADES ALMEJADAS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS DEMAIS HERDEIROS, BENEFICIADOS COM NUMERÁRIO DECORRENTE DA INDIGITADA AÇÃO DE ARBITRAMENTO - AUTORIZAÇÃO À QUE A RECORRENTE HOMOLOGUE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA RELATIVOS À AÇÃO DE ARBITRAMENTO PLEITO RECURSAL NO SENTIDO DE QUE SE AUTORIZE À INVENTARIANTE PROCEDER À TRANSAÇÃO, SUBMETENDO ACORDO AO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL QUE NÃO VICEJA - CURSO DAQUELA DEMANDA, ONDE JÁ SE ENCONTRA SENDO REALIZADA PROVA PERICIAL COM VISTAS À APURAÇÃO DOS VALORES QUE CABEM AO MONTE, QUE DESESTIMULA SE PERMITA TAL ACORDO DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0057767-47.2007.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 10/05/2017 - SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. I- Preliminar de incompetência absoluta do Juízo afastada. A presente cautelar de indisponibilidade de bens não implica na prevenção do juízo da ação que visa a aplicação da pena de sonogado ao réu, bem como o de sobrepartilha dos bens que alega estarem sendo sonogados. II- Alegação autoral de que os réus teriam sonogado bens pertencentes a seu pai, quando da realização de seu inventário, e que estariam dilapidando esse patrimônio. III- Existência de acórdão confirmando a improcedência do pedido da autora de aplicação da pena de sonogados ao seu irmão, bem como o de sobrepartilha dos bens que alega estarem sendo sonogados, a afastar a procedência da medida cautelar pleiteada, pois lá declarado que tais bens não poderiam entrar na partilha e que seria impossível considera-los como sonogados. IV- Manutenção da sentença. V- Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br